



**CONTRIBUTOS DA
MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)**

**PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO
CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

SEGURANÇA E EMERGÊNCIA

13 de Janeiro de 2019

ÍNDICE

Comentários prévios	2
Artigo 40.º - Segurança das redes e dos serviços	3
Artigo 41.º - Aplicação e execução	3
Artigo 108.º - Disponibilidade dos serviços	4
Artigo 109.º - Comunicações de emergência e número único europeu de emergência	4
Artigo 110.º - Sistema de alerta ao público	4

Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (“MEO”) ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (“Código” ou “CECE”). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendo-se de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

A MEO procura assinalar neste documento, de forma não exaustiva, os erros e imprecisões de tradução que detetou (apenas) nos artigos expressamente indicados pela ANACOM, bem como nos considerandos relacionados com estes artigos – não prejudicando, portanto, a possibilidade de vir a assinalar outros erros e imprecisões de tradução no âmbito do processo de transposição do Código. Trata-se de um problema, contudo, que se verifica igualmente noutros artigos (e considerandos relacionados), aspeto que deve ser tido em conta para efeitos quer da transposição, quer do processo de retificação da versão portuguesa do Código.

Artigo 40.º - Segurança das redes e dos serviços

1. A transposição deste artigo deve, em linha com o seu n.º 1 e o considerando 95, levar a uma avaliação efetiva dos riscos para a segurança dos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, a fim de se verificar se se justifica impor a estes prestadores obrigações de segurança menos rigorosas.
2. A prestação de informação aos utilizadores “em caso de ameaça específica e grave de incidente de segurança” prevista no n.º 3 deste artigo deve ser reservada para situações muito específicas e excecionais.
3. Assinala-se os seguintes problemas de tradução: no considerando 94, a expressão “progressos técnicos mais recentes” deve ser corrigida por “estado da técnica” que é, aliás, a expressão utilizada no n.º 1 deste artigo; e no considerando 97, as expressões “de ponta a ponta” e “por defeito” devem ser corrigidas para “de extremo-a-extremo” e “por omissão”.

Artigo 41.º - Aplicação e execução

4. As medidas previstas neste artigo aplicam-se aos fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, o que inclui os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número. Não é claro, contudo, de que forma é que as autoridades competentes poderão assegurar, efetivamente, o controlo e a aplicação destas medidas a este tipo de prestadores, aspeto que deve ser atendido na transposição.
5. O n.º 1 deste artigo atribui poderes às autoridades competentes para “emitir instruções vinculativas, incluindo a respeito das medidas necessárias para pôr fim a um incidente de segurança ou para evitar a ocorrência de um incidente, se tiver sido identificada uma ameaça grave”. O exercício destes poderes deverá ser reservado para situações de efetiva excecionalidade. É fundamental que estas instruções vinculativas respeitem devidamente os critérios de adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, e sejam definidas em estreita colaboração com o(s) prestador(es) afetado(s).
6. A transposição deverá assegurar a compatibilidade com as disposições do Regulamento n.º 303/2019, de 1 de Abril, não introduzindo requisitos adicionais aos que constam daquele Regulamento.

Artigo 108.º - Disponibilidade dos serviços

7. Este artigo refere-se a “serviços de comunicações vocais e dos serviços de acesso à Internet prestados através de redes públicas de comunicações eletrónicas”, o que inclui os serviços de comunicações interpessoais independentes do número, apesar do considerando 284 e do art.º 109.º referirem “fornecedores de serviços de comunicações interpessoais com base em números”. A transposição deverá clarificar este aspeto.
8. A obrigação de assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência e a transmissão ininterrupta de alertas ao público não pode ter um carácter absoluto, nomeadamente em situações de força maior (como cortes prolongados no fornecimento de energia ou devastação das redes na sequência de catástrofes naturais).
9. Ainda sobre o acesso ininterrupto, assinala-se que a versão portuguesa deste artigo não traduz bem a versão em inglês, criando ambiguidade. Sugere-se a seguinte correção (a negrito): “assegurar o acesso **ininterrupto** aos serviços de emergência e a transmissão ininterrupta de alertas ao público.”

Artigo 109.º - Comunicações de emergência e número único europeu de emergência

10. A obrigação de disponibilização aos utilizadores com deficiência do acesso aos serviços de emergência é alargada às situações de viagem noutra Estado-Membro, de preferência sem qualquer pré-registo. Deverá ser concedido um período de adaptação adequado para implementação desta obrigação, caso se verifique que os sistemas e/ou funcionalidades atualmente disponíveis não são adequados ao seu cumprimento.
11. A transposição do n.º 6 deste artigo deverá assegurar a compatibilidade com o projeto AML (Advanced Mobile Location) já em implementação pela SGMAI, que visa assegurar a transmissão ao PSAP da informação sobre a localização do dispositivo do utilizador que efetua a chamada para o 112.
12. Assinala-se os seguintes problemas de tradução no considerando 286: “fornecedores de rede independentes” e “fornecedores independentes” deve ser corrigido para “fornecedores independentes da rede”.

Artigo 110.º - Sistema de alerta ao público

13. A transposição nacional desta obrigação deverá ser compatível com o trabalho já realizado pelo Grupo de Trabalho da ANACOM e Operadores sobre Avisos de Emergência à

População, nomeadamente, o estado atual de implementação do sistema de avisos existente e os planos em discussão para a sua evolução. Será necessário conceder períodos de implementação adequados, bem como prever o ressarcimento dos custos em que os operadores incorrerão, em qualquer cenário de evolução dos sistemas de alerta.